



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 27/08/13

ITEM Nº 53

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

53 TC-000947/026/11

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ildebran Prata.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha(m): TC-000947/126/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 38/39.

Notificado (fls. 43), o responsável apresentou justificativas às fls. 52/72; 97/102.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

A Lei Orçamentária Anual autorizou o índice de 20% para abertura de créditos suplementares - percentual superior à inflação apurada no período. O município não editou os Planos de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Também não há providências acerca da acessibilidade em prédios públicos, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000.

Defesa - o responsável alega que a abertura de créditos adicionais é prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e "não há qualquer mandamento que vincule a abertura dos citados créditos a quaisquer indicadores, até porque a matéria foi analisada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

votada e aprovada pelo Legislativo local"; quanto à implantação do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informa que o Setor de Engenharia do Município "vem estudando a sua elaboração"; salienta, por fim, que providências estão sendo tomadas acerca da acessibilidade em prédios públicos "para a devida adequação a nova legislação".

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Abertura de créditos adicionais correspondendo a 28% da receita inicialmente prevista.

Defesa - aduz que "para o bom andamento da administração foi necessário o remanejamento e adequações de dotações mediante créditos adicionais". Assevera que as suplementações realizadas no valor de R\$ 2.852.569,14, foram embasadas na Lei Municipal nº 929/10 - LOA, que permitia suplementar até o limite de 20% do total da receita efetivamente arrecadada no exercício; quanto às suplementações realizadas no valor de R\$ 3.205.548,50 efetivaram-se todas mediante leis específicas enviadas e aprovadas pela Câmara Municipal "portanto, não procedendo esse apontamento, vez que os créditos adicionais não tem relação com a receita inicialmente prevista e sim com a receita efetivamente arrecadada, limite este cumprido pela administração".

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Inscrição de operação de crédito realizada como dívida previdenciária nos balanços patrimoniais de 2010 e 2011 em inobservância as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como, ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - o responsável alega tratar-se de falha formal e destaca que providências foram tomadas para que o desacerto não se repita.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

Ausência de cobrança de ISSQN do Cartório de Registro Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - informa que a cobrança iniciou-se no exercício de 2012, o que poderá ser comprovado na próxima inspeção ao município.

B.3.1 - ENSINO:

Exclusão de R\$ 6.989,50 de restos a pagar pendentes de pagamentos até 31/01/12.

B.3.2 - SAÚDE:

Exclusão de R\$ 8.346,10 de restos a pagar pendentes de pagamento até 31/01/12.

Defesa - o responsável ressalta que os valores excluídos não prejudicaram a aplicação dos percentuais mínimos exigidos no ensino e saúde.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

Impossibilidade de verificação do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos motivada pela inobservância do envio dos respectivos demonstrativos do 1º e 2º semestres.

Defesa - aduz que as inconsistências decorreram de falha no sistema de informática utilizado pelo município; informa ainda que a empresa prestadora dos serviços efetivará a regularização necessária "para que tal fato não ocorra novamente".

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO NAS LICITAÇÕES:

Exigências nos editais de Certidão Negativa de Débito expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social "extrapolando àquelas constantes do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da regularidade fiscal podendo configurar inobservância aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficácia".

Defesa - sustenta que "tendo entrado em vigor a Lei Federal nº 12.440/2011, que alterou o artigo 29 da Lei Federal nº 8.666, tornou-se obrigatório que as empresas participantes de licitações públicas passem a apresentar, além da documentação exigida atualmente, também um comprovante de regularidade trabalhista. Esta condição será atestada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Caso a empresa possua alguma pendência perante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Justiça do Trabalho, ou os débitos existentes estiverem garantidos por penhora ou com exigibilidade suspensa, será expedido outro documento, a certidão positiva de débitos trabalhistas”.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências nos dados dos balanços da origem e demonstrativos do Audesp relativos à classificação da dívida de longo prazo.

Defesa - argumenta tratar-se de falha formal “pois houve o lançamento como sendo dívida previdenciária, contudo, efetivamente se trata de “operação de crédito”, celebrada pela Prefeitura Municipal de Ipeúna em 27.07.2010, para execução de Programa de Intervenções Viárias. Tais divergências de dados, falhas formais de lançamento, também ocorreram nos demonstrativos Audesp, no que se refere à classificação errônea da dívida de longo prazo”.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: notificações de alertas acerca de entregas intempestivas de documentação exigida pelo Tribunal via Sistema Audesp; falta de encaminhamento de balancetes prejudicando a análise da ordem cronológica de pagamentos nos 1º e 2º semestres de 2011 e atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - afirma que providências foram tomadas para que os desacertos não se repitam.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,52%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,18%
DESPESAS COM PESSOAL	40,59%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,39%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ (fls. 75/80) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos com recomendações¹.

Ministério Público (fls. 81/89; 105/107), após a apreciação das justificativas complementares (fls. 97/102), posiciona-se pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas, recomendações e proposição de multas².

¹ Recomendações em face dos desacertos mencionados nos itens autorização para abertura de créditos adicionais; alterações orçamentárias; formalização das licitações e falhas apontadas nos itens ensino, ordem cronológica de pagamentos e saúde.

² Ressalvas - "B.1.1 - abertura de créditos adicionais em elevado montante (no caso, 30,68% da receita efetivamente realizada) o que configura desvirtuamento da peça orçamentária e do processo democrático envolvido na sua construção;

B.1.4 e D.2 - inconsistência no balanço patrimonial no que toca à dívida de longo prazo".

Recomendações - "A.1 - limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
A.1 - edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei 12.305/10;

A.1 - edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei 12305/10;

A. 1 - adote medidas efetivas para garantir a acessibilidade aos prédios públicos, em respeito ao artigo 11 da Lei 10.098/00;

B.3.1.1 - não compute como gasto em ensino os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;

B.3.2.1 - não compute como gasto na saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;

D.5 - envie tempestivamente as informações requeridas ao Sistema AUDESP".

"Opina ainda pela aplicação de multas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SDG (fls. 91/93) da mesma forma manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável com recomendações em face das divergências entre as demonstrações financeiras e o Sistema Audeps; falhas contábeis; e excessivo percentual de suplementações orçamentárias.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

■ Exercício de 2008 - TC 1612/026/08	Parecer Favorável
■ Exercício de 2009 - TC 0077/026/09	Parecer Favorável
■ Exercício de 2010 - TC 2475/026/10	Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

- com fulcro no artigo 104, inciso V, da LCE 709/93, pela sonegação de informações relativas ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

- com fulcro no artigo 104, inciso VI, da LCE 709/93, pela reincidência no envio intempestivo de informações ao Sistema Audeps".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000947/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,52%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,18%
DESPESAS COM PESSOAL	40,59%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,39%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,41%

O município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 26,39% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 40,59% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,52% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, respeitada a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 63,18% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 795, de 02 de setembro de 2008. Os autos também apontam para esborreado recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 5,41%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 32,93% e 13,70%, respectivamente, quando comparados ao exercício anterior, enquanto que o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.607.629,04³.

Ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, doravante, a autorização para a abertura de créditos adicionais limite-se a percentual que se compatibilize com a inflação do período de forma a impedir a desfiguração da Lei Orçamentária, consoante, aliás, Comunicado SDG nº 29/2010, que alerta sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Foram apresentadas satisfatórias justificativas para o apontado no item C.1.1 - licitações - exigência da Certidão Negativa de Débito expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social; também informadas medidas saneadoras em face do indicado nos itens B.1.4 - inconsistência na contabilização da dívida de longo prazo e B.1.5 - cobrança do ISSQN do Cartório de Registro Civil.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	2.020.954,05	2.686.396,01	32,93%
Econômico	3.229.940,02	2.607.629,04	19,27%
³ Patrimonial	19.031.691,28	21.639.320,32	13,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Araras, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas - edição dos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; observância ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000; B.8 - encaminhamento dos demonstrativos da ordem cronológica de pagamentos; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, Secretaria Diretoria Geral e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Ipeúna, exercício de 2011.

GCECR
THM